

**Roubo - Autoria - Materialidade - Prova -
Tentativa - Não ocorrência - Desclassificação do
crime - Furto - Constrangimento ilegal -
Impossibilidade - Princípio da insignificância -
Inaplicabilidade**

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Desclassificação para furto. Impossibilidade. Tentativa. Inocorrência. Condenação mantida.

- Demonstradas, *quantum satis*, a autoria e a materialidade do injusto, a condenação, à falta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, é medida que se impõe.

- Não há falar em aplicação do princípio da insignificância às hipóteses de roubo, ainda que pequeno o valor obtido com a subtração. É que, nesses crimes, deve prevalecer o maior desvalor da conduta sobre o eventual menor ou nenhum desvalor do resultado, em face da reprovabilidade da conduta impregnada de violência ou grave ameaça, notadamente porque aumenta o risco objetivo a que fica submetida a vítima durante a execução do injusto.

- Restando caracterizada uma das elementares do crime de roubo - grave ameaça - impossível a desclassificação para o delito de furto.

- Tendo o agente, no crime de roubo, retirado o bem da esfera de vigilância da vítima, forçoso reconhecer a consumação do injusto.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.09.473585-9/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Anderson de
Jesus Borges - Apelado: Ministério Público do Estado de
Minas Gerais - Relator: DES. FORTUNA GRION**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2009. -
Fortuna Grion - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. José Sad Júnior.

DES. FORTUNA GRION - Ouvi, com atenção, a defesa que, desta tribuna, fez o ilustre advogado, Dr. José Sad Júnior.

Tenho voto escrito que aborda todas as questões suscitadas na apelação e também na fala proferida nesta assentada.

O Ministério Público denunciou Anderson de Jesus Borges, já qualificado nos autos, como incurso nas iras do art. 157, *caput*, do Código Penal, isso porque teria ele, no dia 19 de janeiro de 2009, por volta das 15h30min, na Avenida João Rolla Filho, nº 611, Bairro Diamante, em Belo Horizonte/MG, subtraído, mediante violência e grave ameaça exercida com simulação de arma de fogo, R\$ 20,00 pertencentes ao estabelecimento comercial Liderança Materiais de Construção.

Narra a exordial que o denunciado adentrou o referido local indagando à vítima Wesley se ali procedia à venda de registros. Ato contínuo, o acusado levou a mão às suas costas e, após retirar um objeto enrolado em uma camisa - simulando portar arma de fogo -, apontou-o para o ofendido e anunciou o assalto, subtraindo do caixa do comércio a importância de R\$ 20,00, tendo, em seguida, empreendido fuga.

Descreve, por fim, o libelo que a polícia militar foi acionada, logrando êxito em encontrar o increpado na posse da *res furtiva*.

Após a instrução probatória, o réu foi condenado como incurso nas iras do art. 157, *caput*, do CP, tendo sido submetido às penas: privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e pecuniária de 10 (dez) dias-multa de valor unitário igual a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformada, apelou a defesa, buscando, em suas razões recursais (f. 145/157), a absolvição do acusado pelo reconhecimento do princípio da insignificância. Alternativamente, requer a desclassificação do delito de roubo para o de constrangimento ilegal, ou, ainda, para o de furto simples, hipóteses em que deverá ser concedida a suspensão condicional da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos.

Pleiteia, por fim, o reconhecimento do delito na forma tentada, reduzindo-se a pena no patamar de dois terços.

Em contrarrazões (f. 160/172), o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso, bem como pela manutenção da sentença combatida.

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de f. 173/177, também opinou pelo desprovimento do apelo.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito do recurso.

A materialidade encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão de R\$ 20,00 em espécie (f. 47), bem ainda pelo termo de restituição, à vítima, da *res furtiva* (f. 48).

A autoria restou confessada pelo réu em ambas as fases processuais.

[...] que é verdadeira a denúncia produzida contra o interrogando, confirmando sua presença no local e hora mencionados na peça acusatória, confirmando integralmente as declarações prestadas na fase policial [...]; que agiu sem pensar, num impulso, não sabendo explicar as razões desse impulso (Acusado - em juízo - f. 79/80).

O depoimento do réu encontra arrimo nas declarações prestadas pela vítima que prontamente o reconheceu como sendo o autor dos fatos:

[...] que confirma integralmente as declarações de f. 10/11 [...]; que reconhece o acusado aqui presente como sendo o agente dos fatos (Vítima - em juízo - f. 77).

Posto isso, vê-se que a autoria e a materialidade se encontram incontestes na prova dos autos.

Pleiteia a defesa o reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista o ínfimo valor da *res subtracta*, bem ainda a desclassificação do delito de roubo para aquele previsto no art. 146 do Código Penal.

Penso que razão não lhe assiste.

É que, embora de pequeno valor a coisa subtraída, entendo não se aplicar o aludido benefício às hipóteses de roubo. É que, na ocorrência desse tipo de delito, há uma maior desconformidade entre o comportamento do agente e o que era lícito dele exigir-se. Os crimes praticados mediante o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa revelam, em geral, especial periculosidade do agente, provocam alarma social mais intenso, aumentam o sentimento de insegurança das pessoas, dificultam a defesa privada. Nada mais lógico, pois, do que dar a esses casos um tratamento mais rigoroso.

Demais disso, a incriminação mais rigorosa nessa espécie de crime, atende não só a interesse comum, consoante a tutela do patrimônio individual, mas ainda à liberdade e segurança do indivíduo.

Na esteira desse entendimento, o trato pretoriano:

É impossível a desclassificação do delito previsto no art. 157 para o do art. 146, ambos do CP, em face do valor ínfimo da coisa subtraída, uma vez que, em sede de roubo, é impossível pensar-se em crime de bagatela e desconsiderar a complexidade do ilícito, cuja incriminação visa tutelar não só o patrimônio, mas, também, a liberdade física e a integridade corporal do ofendido (TACrimSP - AC - Rel. Régio Barbosa - RDJ 23/347).

É que, nos crimes de roubo, ainda que pequeno o resultado obtido com a subtração, deve prevalecer o maior desvalor da conduta sobre o eventual menor ou

nenhum desvalor do resultado, em face da reprovabilidade moral da conduta impregnada de violência ou grave ameaça, notadamente porque aumenta o risco objetivo a que fica submetida a vítima, ensejando, como resposta social, mais acendrado juízo de reprovabilidade.

De igual sorte, não merece prosperar as teses desclassificatórias arguidas pela defesa.

É que restou demonstrado, estreme de dúvida, na prova dos autos, que o réu agiu impelido pela vontade de subtrair coisa alheia móvel, e não de constranger alguém a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que a lei não manda, razão pela qual, simulando estar armado, obrigou a vítima a entregar-lhe o dinheiro.

Lembremos que o delito de roubo é crime complexo, visto que enfeixa em sua descrição típica outras condutas também consideradas, isoladamente, típicas, razão pela qual o delito inculcado no art. 146 do CP, tendo em vista sua natureza subsidiária, é por aquele absorvido quando se verificar, como *in casu*, que o constrangimento foi exercido como meio para a consecução da subtração.

Quanto à desclassificação do delito de roubo para o de furto simples ao fundamento de que a elementar do primeiro não restou configurada, também não merece guarida.

Extrai-se das declarações da vítima que a subtração foi praticada mediante o emprego de grave ameaça, exercida com a simulação de emprego de arma. E, ao contrário do asseverado pela defesa, a vítima se sentiu intimidada pela ameaça perpetrada pelo recorrente, tanto que entregou os valores por ele exigidos.

Assim, tem-se que o meio utilizado pelo agente na execução da subtração - grave ameaça - foi hábil à consumação dos fins por ele almejados.

E nem se alegue, como fez a defesa, que o ofendido não se sentiu intimidado porque tentou perseguir, após o assalto, o réu.

Ora, a circunstância de a vítima, devidamente acompanhada do policial militar Ronilson José Leles, sair em rastreamento ao acusado não tem o condão de ilidir a conduta perpetrada pelo réu, tampouco de macular a intimidação anteriormente sofrida pelo ofendido com a conduta daquele.

Ressalte-se que, para a caracterização do tipo penal inculcado no art. 157 do CP, basta o emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa antes, durante, ou após a subtração do bem pretendido.

Nesse sentido, o trato pretoriano:

Delito de roubo. Desclassificação para o delito de furto. Impossibilidade. Grave ameaça comprovada. O simples anúncio do assalto com a simulação de uso de arma de fogo pelo agente é meio capaz de gerar a grave ameaça exigida no tipo penal de roubo, restando impossível a desclassifi-

cação para o crime de furto (TJMG - Ap. 1.0290.00.002302-5/001 - Rel. Des. Pedro Vergara - j. em 18.09.2007).

Roubo e corrupção de menores. Autoria e materialidade comprovadas. Simulação do uso de arma de fogo. Agente que leva a mão por debaixo da blusa. Ameaça que reduz à impossibilidade a resistência das vítimas. Desclassificação para o delito de furto. Impossibilidade. - A simulação de uso de arma de fogo, em situação em que o agente coloca a mão debaixo da blusa, anunciando um assalto, não corresponde à majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se a arma, de fato, não existe. Por outro lado, se o meio utilizado figurou hábil a atingir seus propósitos de ameaça e constrangimento às vítimas, que, pelo meio utilizado pelos agentes, viram-se impossibilitadas de oporem resistência ao assalto, é de se afastar a desclassificação do crime de roubo para o de furto (TJMG - Ap. 1.0035.05.050607-6/001 - Rel. Des. Armando Freire - j. em 18.04.2006).

Ante o exposto, configurada uma das elementares do delito de roubo, não há falar em desclassificação para o injusto de furto.

No que concerne ao pedido de reconhecimento do ilícito de roubo na forma tentada, creio que melhor sorte não lhe socorre.

Filia-se este Relator à corrente que entende consumir-se o delito de roubo desde que o agente tenha obtido êxito em subtrair o patrimônio da vítima, independentemente de ter sido preso logo após a subtração, ainda que não tenha gozado a posse mansa e pacífica da coisa e mesmo tendo sido perseguido *ab ovo*.

Na jurisprudência, essa corrente encontra respaldo, conforme se obtém dos seguintes arestos:

Com a efetiva subtração da coisa mediante emprego de violência ou grave ameaça, consumado está o delito de roubo, ainda que o agente tenha sido perseguido e preso em flagrante, e a *res furtiva* integralmente recuperada (RTJAMG 42/258).

Roubo. Perseguição. Tentativa. Inadmissibilidade. No caso do crime de roubo, ao contrário do crime de furto, a perseguição não muda a figura do crime consumado para o tentado (RTJAMG 47/349).

Já está consumado o delito de roubo se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando, assim, que tenha, ou não, posse tranqüila desta (RE 108.479 - STF - 10ª Turma - Rel. Min. Sidney Sanches - DJU de 27.08.93, p.17.021).

Demais disso, o acusado, após a subtração, empreendeu fuga, tendo sido encontrado, momentos depois, na posse da *res furtiva*.

Isso posto, rejeito o pedido.

De resto, importa consignar que as penas impostas, bem como o regime fixado para o cumprimento da privativa de liberdade aplicada não merecem qualquer reparo, uma vez que fixadas nos termos do que dispõem os arts. 59, 68 e 33, § 2º, c, todos do CP.

Quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, não merece acolhida, visto que o crime foi praticado mediante o emprego de grave ameaça contra a pessoa, com fundamento no disposto no art. 44, I, do CP.

Por fim, o apelante não faz jus à suspensão condicional da pena, visto que imposta reprimenda superior a dois anos de reclusão, com fundamento no disposto no art. 77, *caput*, do CP.

Mercê de tais considerações, nego provimento ao recurso para manter integralmente a sentença hostilizada.

Custas, *ex lege*.

DES^o. JANE SILVA - Sr. Presidente.

Na qualidade de Revisora, examinei, com cuidado, o processo e também ouvi, com atenção, a sustentação oral feita, como sempre brilhante, pelo Dr. José Sad Júnior.

Estamos diante de um crime complexo e não há que se falar em tentativa nem em aplicação do princípio da insignificância em se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça, não obstante o pequeno valor obtido com o roubo.

A pena foi fixada no mínimo legal, quatro anos, e não vejo, realmente, como dar guarida à pretensão esposada pela defesa, embora louve o esforço defensivo.

Acompanho o eminente Relator.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Sr. Presidente.

Acompanho os votos que me precederam.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.